



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

**Estado de São Paulo**

## **LEI Nº 1.158/17 DE 11 DE SETEMBRO DE 2.017**

**“Dispõe sobre a regulamentação do uso, do transporte e da recepção das caçambas no âmbito do Município de Paraíso e dá outras providências.”**

**WILSON FARID CASSEB**, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A colocação de caçambas estáticas para efetuar coleta de entulhos nas obras de construção civil, reforma, demolição de prédios e resíduos daí provenientes, no Município de Paraíso, deverá ser sujeita ao prévio cadastramento e à fiscalização da Prefeitura Municipal de Paraíso.

§ 1º. O cadastramento terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado ao seu término.

§ 2º. Após a promulgação da presente Lei, fica expressamente proibido acumular entulhos em calçadas ou vias públicas, sob pena de multa, a ser regulamentada por Decreto após notificação para retirada no prazo de 24 horas.

§ 3º. O não pagamento do valor das multas previstas, gerarão débitos que serão devidamente inscritos em dívida ativa municipal.

§ 4º. As empresas cadastradas na Prefeitura Municipal para fins do artigo 1º e parágrafos, terão autorização concedida pelo Poder Público, cuja regulamentação de valores a serem cobrados será definido por Decreto.

**Art. 2º.** Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

**I-** serão de material resistente e inquebrável;

**II-** conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

**III-** deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado e as empresas terão um prazo de 120 dias para adaptação a contar da data publicação desta lei;

**IV-** todas as caçambas e contêineres deverão ser numerados pela empresa em números extras grande de fácil visualização; e

**V-** conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

**Parágrafo único.** Os recipientes passarão por vistoria anual da Prefeitura Municipal, que será feito pelo setor de Engenharia, para fins de autorização de funcionamento, e será devida a taxa anual de vistoria a ser definida por Decreto.

**Art. 3º.** O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e de total responsabilidade da empresa responsável pelo recolhimento.

**Art. 4º.** As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO**

## **Estado de São Paulo**

**Art. 5º.** As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes ante a sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e corresponsabilidade.

**Art. 6º.** Tendo em vista o Princípio de Direito de que ao cidadão é defeso alegar ignorância da lei, para a entrega da notificação prevista nesta Lei, em caso de dificuldades na localização do proprietário do imóvel, a mesma poderá ser entregue à qualquer pessoa maior, que se encontre ocupando o imóvel, sem prejuízo para sua regular validade.

**Art. 7º.** A não observância das regras estabelecidas nesta lei implicará sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

**I-** Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, sob pena de multa;

**II-** Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

**III-** Persistindo as irregularidades por parte das empresas locadoras será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido por até 30 (trinta) dias e, após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

**Parágrafo único.** A aplicação e fiscalização da presente lei são de competência exclusiva dos agentes fiscais da Prefeitura, credenciados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 8º.** Os fatos não previstos nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, com objetivo de aprimorar e preservar o interesse público e o bem estar da coletividade.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Paraíso, em 11 de Setembro de 2.017.**

**WILSON FARID CASSEB**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.**

**Rodolfo Marconi Guardia**  
**Secretário**

**Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510**  
**CNPJ nº. 45.127.248/0001-56**